



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001572/2007-50
Recurso nº 152.704 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.061 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria RETENÇÃO
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA BRFCIIM LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. - PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS - MULTA MORATÓRIA - JUROS SELIC - RECURSO INTIMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

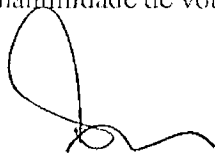
O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho. § 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.",

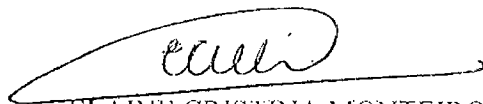
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a contratação de pessoas jurídicas mediante empreitada e cessão de mão de obra, conforme determina o art. 31 da Lei 8212/91.

Os elementos que serviram de base para o levantamento foram as notas fiscais de prestação de serviços, razão contábil relativo as cotas relacionadas no relatório fiscal, bem como arquivos digitais apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 16/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido pessoalmente em 22/12/2005, tendo sido assinada pelo Sr. Luiz Gonçalvez Paraboni Filho -- Presidente da cooperativa. Contudo, relevante informar que o procedimento fiscal teve início em 14/06/2005, com a ciência do MPF, servindo este como medida preparatória indispensável para o lançamento.

O recorrente não apresentou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia em 09/01/2006, cuja ciência pelo contribuinte deu-se em 16/01/2006.

Não conformada com o termo de revelia a empresa notificada apresentou impugnação, fls. 288 a 302 em 15/02/2006.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 305 a 308, destacando ser a defesa totalmente intempestiva.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 312 a 328. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

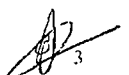
A exação encontra-se cívada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A imposição de multas e juros é inconstitucional, considerando que: cobrança de juros com anatocismo (juros sobre juros), imposição de multas cumulativas, aplicação da taxa SELIC cumulativa no cálculo da dívida.

A exigência de depósito recursal de 30% viola a ampla defesa, porque impede o acesso a justiça e assim impede que o contribuinte consiga proceder corretamente a sua defesa.

Requer sobre o plano material: o recebimento do presente recurso, bem como revisão de todos os cálculos com a retirada de todos os efeitos decorrentes do anatocismo, multa cumulativa e aplicação da taxa SELIC cumulativa e ainda revisão de todos os cálculos realizados mediante perícia contábil realizados, suspensão da exigibilidade do crédito até o final do processo administrativo.

Requer ainda sobre o plano instrumental: o recebimento tempestivo do presente recurso voluntário, a produção de outras provas além das apresentadas, declaração de



inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, possibilidade de arrolamento de bens em substituição ao depósito de 30%.

Foi lavrado termo indicando ser o recurso deserto e intempestivo, fls. 330, tendo em vista que a ciência da DN ocorreu em 08/05/2006, e o recurso apenas foi apresentado em 09/06/2006, ou seja, trinta dias após a ciência.

O processo foi encaminhado para procuradoria, tendo sido efetiva a inscrição em dívida ativa.

Face decisão judicial em sede de mandado de segurança, que permitiu a substituição do depósito recursal pelo arrolamento o processo foi novamente encaminhado a unidade da SRP, tendo a mesma encaminhado o processo a este 2º CC, para a apreciação.

Neste ínterim, a recorrente apresentou perante esse 2º CC pedido de revisão de ofício do lançamento fiscal ou alternativamente, promover o ajuste de GPS, tendo em vista que das 168 notas em que não se constatou o recolhimento das retenções de 11%, muitas referem-se a empresas optantes pelo SIMPLES. Face ao processo criminal instaurado a empresa COTREI, procedeu ao recolhimento das guias em nome das prestadoras, o que requer a baixa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 311, a recorrente foi cientificada no dia 08 de maio de 2006 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 07/06/2006. A notificada interpôs o recurso no dia 09/06/2006, fl. 312, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305 Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305 Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS.

Art. 21 Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros



NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 que se encontram no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

Destaca-se que a empresa apresentou revisão de ofício do lançamento ou alternativamente, ajuste face o recolhimento do crédito por meio de GPS, o que não compete a este conselho apreciar, considerando que não restou nem mesmo apreciada a matéria por este conselho.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


ELAINE CRISTINA MONTEIRO F. SILVA VIEIRA - Relatora